



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.454 - RN (2015/0176908-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CLÓVIS MARTINS FERREIRA - DF018897
AGRAVADO : R A D A S
AGRAVADO : M G L
AGRAVADO : M D A S G S D E L
AGRAVADO : J E D E L
AGRAVADO : D L A D E M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por malferidos, no que toca à alegação de inexistência de ofensa à coisa julgada e ausência de direito adquirido a regime jurídico, demonstra vício na fundamentação do recurso, sendo aplicável o entendimento sumular n. 284/STF.

2. Esta Corte, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que em se tratando de ato que determina a inclusão de horas extras aos vencimentos dos servidores, por força de decisão transitada em julgado – ato que se reveste de natureza comissiva, única e de efeitos concretos – aplica-se o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da vigência da determinada norma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.454 - RN (2015/0176908-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CLÓVIS MARTINS FERREIRA - DF018897
AGRAVADO : R A DA S
AGRAVADO : M G L
AGRAVADO : M DAS G S DE L
AGRAVADO : J E DE L
AGRAVADO : D L A DE M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN002864
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignado que a recorrente não logrou comprovar a divergência jurisprudencial invocada, bem como a incidência da Súmula 284/STF em relação aos temas da inexistência de ofensa à coisa julgada e ausência de direito adquirido a regime jurídico, porquanto não foram indicados no apelo extremo os dispositivos legais tidos por malferidos.

Além disso, assentou-se que o acórdão combatido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual:

[...] o ato que determina a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado possui natureza comissiva, única e de efeitos concretos.

Nessa senda, no tocante à revisão da base de cálculo das horas extras percebidas pelos recorridos para fins de se adotar os novos critérios do Tribunal de Contas da União estabelecidos em julho de 2008, deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da vigência da mencionada norma:

Por fim, no tocante ao argumento trazido pela recorrente, de que não ocorreria a decadência por se tratar de ato complexo de aposentadoria, o recurso não foi conhecido com base nas Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse desate, sustenta a agravante que foi atendido o requisito do prequestionamento, e ainda que:

A revisão promovida não viola a coisa julgada pois não retira a verba concedida, apenas adequa a sua base de cálculo. Neste sentido, verifica-se a incidência da jurisprudência dominante de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Neste sentido deve ser afastada aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99 - conforme indicado no precedente do STF acima colacionado - e reformada a decisão, permitindo a revisão da verba incorporada. (e-STJ, fl. 366)

A parte recorrida, embora intimada, não ofereceu impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.454 - RN (2015/0176908-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no que toca à alegação de inexistência de ofensa à coisa julgada e ausência de direito adquirido a regime jurídico, conforme bem salientado na decisão agravada, a recorrente não indicou nas razões do apelo extremo os dispositivos legais tidos por malferidos, o que demonstra vício na fundamentação do recurso, sendo aplicável o entendimento sumular n. 284/STF.

Outrossim, em relação à pretendida revisão da verba já incorporada, esta Corte, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que, em se tratando de ato que determina a inclusão de horas extras aos vencimentos dos servidores por força de decisão transitada em julgado – ato que se reveste de natureza comissiva, única e de efeitos concretos – aplica-se o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado a partir da vigência da determinada norma.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS- EXTRAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência.

II. Na hipótese dos autos, as horas-extras eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas remuneratórias dos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em 1995, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 29 de janeiro de 1999, encerrando-se em 29 de janeiro de 2004. Todavia, o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas-extras fosse efetuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em valores nominais, decorre do Acórdão TCU 2.161/2005, e o processo de revisão administrativa ocorreu em 2008, ou seja, ambos após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da entrada em vigor da mencionada Lei. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.499.126/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.285.268/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO DO TCU. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Conforme a orientação do STJ, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, ainda que a discussão se refira aos critérios de atualização de horas extras incorporadas.

2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional na via especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 555.196/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/3/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0176908-5

AgInt no
REsp 1.544.454 / RN

Números Origem: 00053543520094058400 200984000053540

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CLÓVIS MARTINS FERREIRA - DF018897
RECORRIDO : R A DA S
RECORRIDO : M G L
RECORRIDO : M DAS G S DE L
RECORRIDO : J E DE L
RECORRIDO : D L A DE M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CLÓVIS MARTINS FERREIRA - DF018897
AGRAVADO : R A DA S
AGRAVADO : M G L
AGRAVADO : M DAS G S DE L
AGRAVADO : J E DE L
AGRAVADO : D L A DE M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RN002864
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.